

Resultado da busca

Nº único: 674-29.2012.605.0189

Nº do protocolo: 53612017

Cidade/UF: Guaratinga/BA

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 67429

Data da decisão/julgamento: 20/9/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO (NÃO REELEITO). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A MATÉRIA NO TRE/BA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Autos recebidos no gabinete em 13/9/2017.

2. A teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" .

3. No caso, é incontroverso que, a despeito de oposição de dois embargos declaratórios, o TRE/BA não examinou o requisito da gravidade, limitando-se a assentar ser "certada a decisão zonal que, considerando que essas condutas também podem ser tidas como abuso de poder, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, declarando, ainda, a sua inelegibilidade" (fl. 1.096v).

4. Nesse contexto, e na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, impõe-se retorno dos autos à Corte a quo a fim de que se manifeste acerca da gravidade relativa à nomeação de servidores sem observar ordem classificatória de concurso público e à outorga de gratificações em período vedado no contexto do pleito majoritário de Guaratinga/BA nas Eleições 2012.

5. Recurso especial provido parcialmente para determinar retorno dos autos ao TRE/BA, a fim de que proceda novo julgamento dos embargos, de modo a sanar a omissão apontada.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Ademir Pinto Rosa (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Guaratinga/BA em 2012) em razão de decum da Presidência do TRE/BA que inadmitiu recurso especial contra arestos assim ementados (fls. 1.094, 1.117 e 1.142):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Procedência. Multa e inelegibilidade. Contratação de servidores. Inobservância da ordem de classificação de concurso público. Efetivação de servidores. Concessão de gratificações. Período vedado. Desprovimento.

Preliminar de nulidade da sentença.

Afasta-se a preliminar, pois devidamente fundamentada a sentença que afirma não haver omissão no julgado, ainda mais quando desde a primeira decisão proferida nos autos foi reconhecido ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento de AIJE que tem por fundamento a contratação de servidores no período vedado, conduta que pode ser enquadrada na vedação trazida pelo artigo 73, V, da Lei das Eleições.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso para manter a condenação do recorrente, tendo em vista que sua conduta, ao contratar servidores públicos em período vedado, sem observância da ordem de classificação de concurso público, incide na vedação trazida pelo artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na ressalva da alínea c do referido dispositivo.

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Representação. Não provimento. Suposta omissão. Inexistência de vícios no acórdão. Não acolhimento.

Inexistentes os vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos que almejam rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado.

Segundos embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Recurso eleitoral. AIJE. Não provimento. Suposta nova omissão. Preclusão. Tentativa de rediscussão da matéria. Inconformidade da parte. Inexistência de vícios no acórdão. Inacolhimento.

Inexistentes os vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos que almejam rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado.

Na origem, Kenoel Viana Cerqueira (vencedor do pleito majoritário em 2012) e a Coligação União do Povo ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do agravante e de Derivaldo Mendes Figueiredo (candidato a vice-prefeito) devido à suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Alegaram, em síntese, que Ademar Pinto Rosa (na época prefeito e postulante à reeleição) nomeou, em período proibido, candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas e sem obediência à ordem classificatória, o que excluiria o permissivo do art. 73, V, c, da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau de jurisdição, excluiu-se o candidato a vice-prefeito Derivaldo Mendes Figueiredo do polo passivo da demanda e condenou-se Ademar Pinto Rosa ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs, decretando-se, ainda, sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes (fls. 996-998).

O TRE/BA negou provimento ao recurso eleitoral (fls. 1.094-1.096).

Opostos primeiros (fls. 1.100-1.105) e segundos (fls. 1.122-1.130) embargos de declaração, foram rejeitados nos arestos de folhas 1.117-1.118 e 1.142-1.143.

Nas razões do especial (fls. 1.147-1.157), Ademar Pinto Rosa aduziu, preliminarmente, afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 5º, XXXIV, da CF/88, 489, § 1º, IV, 507 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto o TRE/BA, a despeito de opostos dois embargos declaratórios para esse fim, não se pronunciou sobre a necessária análise da gravidade da conduta para incidência da sanção de inelegibilidade.

Sustentou que, ao contrário do que consignou a Corte de origem, não existe preclusão temporal quanto ao tema, "vez que o recorrente, desde os primeiros embargos apresentados, já se manifestou sobre a nítida omissão, inclusive em pedido alternativo, como pode ser vislumbrado às fls. 1104-1105 dos autos" (fl. 1.150).

Por sua vez, no mérito, apontou, em síntese:

a) afronta ao art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, haja vista ausência, no caso, de gravidade da conduta apta a caracterizar abuso de poder, pois "a suposta irregularidade aconteceu tão somente com dois candidatos do concurso público [e] os fatos ocorreram em período posterior ao pleito, nos meses de novembro e dezembro" (fl. 1.156). Alegou, dessa forma, que as contratações não foram realizadas com expectativa de favorecimento eleitoral, portanto incabível aplicar-se inelegibilidade;

b) dissídio jurisprudencial, vez que a constatação de prática de conduta vedada não implica necessariamente em incidência de pena mais gravosa, sendo imprescindível apurar-se a gravidade dos fatos, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requeru, ao final, o provimento do recurso a fim de anular o acórdão regional e seus integrativos e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA, por afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, ou, subsidiariamente, a reforma do aresto para que seja afastada a inelegibilidade.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/BA (fls. 1.180-1.182), o que ensejou agravo (fls. 1.185-1.192).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à folha 1.194).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja provido em parte (fls. 1.199-1.206).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 13/9/2017.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, o TRE/BA entendeu que houve configuração da conduta do art. 73, V, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o recorrente, em época não permitida, teria nomeado servidores sem observar a ordem classificatória de concurso público e concedido gratificações, e por isso o condenou à multa de 50.000 UFIRs.

A Corte a quo também decretou a inelegibilidade do recorrente por concluir que a prática de conduta vedada implica configuração de abuso de poder.

O recorrente sustenta, em preliminar, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar de terem sido opostos dois embargos declaratórios, não se analisaram as circunstâncias que indicassem a gravidade da conduta para a configuração de abuso de poder político.

Da leitura do aresto regional, observa-se que, de fato, referida fundamentação não constou do julgamento originário, onde se asseverou apenas ser "acertada a decisão zonal que, considerando que essas condutas também podem ser tidas como abuso de poder, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, declarando, ainda, a sua inelegibilidade" (fl. 1.096v).

Nos embargos opostos contra referido acórdão, sustentou-se que, "na remotíssima hipótese de V. Exas. entenderem pela ocorrência de conduta vedada, registre-se que a doutrina [...] e o c. TSE já pacificaram entendimento no sentido de que o ato deva apresentar `capacidade completa para comprometer a igualdade do pleito" (TSE - AREspe n. 25748/SP), que `tenha grandeza que justifique a sanção que se pretende impor" (TSE - AGR-RO 505393/DF), assim, como os atos apontados como irregulares ocorreram após as eleições não há como se cogitar qualquer prejuízo ao bem jurídico tutelado, a igualdade na disputa eleitoral, não sendo razoável e proporcional a sanção (efeito reflexo) de inelegibilidade aplicada na sentença, sobretudo para candidatos não eleitos" (fls. 1.104-1.105).

A Corte a quo rejeitou os embargos, concluindo pela ausência de vícios e pela pretensão de reexame da matéria.

Outrossim, nos segundos embargos, aduziu-se que "no julgamento do acórdão e seu integrativo, data maxima venia, há uma tese jurídica não apreciada pela Corte e capaz de mudar o julgado, qual seja: a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da conduta tida como vedada [...] já que, nem sequer foi enfrentada a questão da gravidade da conduta praticada" (fl. 1.124).

O TRE/BA mais uma vez rejeitou os embargos, consignando que ocorreu preclusão temporal, porquanto suscitou-se vício não apontado nos primeiros declaratórios.

Com efeito, consoante aduziu o recorrente nas razões recursais, foram opostos dois embargos declaratórios na origem, os quais foram rejeitados sem esclarecimentos sobre a omissão apontada.

A arguição do recorrente é relevante, vez que a prática de condutas vedadas não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimento de abuso de poder e consecutivas sanções de perda de diploma e de inelegibilidade dos envolvidos, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9504/97, consistente na rescisão de

7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada. (REspe 215-05/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8/9/2016) (sem destaque no original)

Ademais, a teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" .

Desse modo, havendo omissão da Corte de origem em apreciar matéria devidamente suscitada em embargos declaratórios, impõe-se anular o aresto, por afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, na linha do parecer do Parquet.

Ressalto, todavia, que os autos devem retornar ao TRE/BA para que se examine apenas a matéria relativa à gravidade que se exige para reconhecimento de abuso de poder, vez que a parte não se insurgiu quanto à condenação pela prática de conduta vedada.

Com efeito, consoante ressaltado no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, "a deficiência de fundamentação recai exclusivamente sobre a aplicação da pecha de inelegibilidade, e não contamina os demais aspectos do julgado, razão por que a anulação deve ser parcial" (fl. 1.205).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o aresto de embargos, determinando retorno dos autos ao TRE/BA para que, de modo expresso, especifique as razões que demonstrem a presença, na espécie, da gravidade que se exige para o reconhecimento de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/10/2017 - Página 96-99